



Congresso Nacional

MPV 612

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, de 04 de abril de 2013.

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

§ 10. As pessoas jurídicas preponderantemente fabricantes de produtos classificados no Capítulo 4, Grupos 0401 a 0406, da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o caput, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 11. Para as pessoas jurídicas elencadas no § 10, consideram-se para fins de compensação inclusive os débitos de origem Previdenciária, estando esses administrados pela Receita Federal do Brasil;

§ 12. Para fins de fruição do benefício previsto no § 10 acima, consideram-se preponderantemente fabricantes as empresas cujo faturamento dos produtos mencionados represente no mínimo 60% do faturamento bruto total;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas preponderantemente fabricantes dos produtos elencados no capítulo 4 da NCM não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Assinatura:

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/04/2013 às 17h40

Ciglicia Ansiliero, Mat. 257129